



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13555.000213/2010-97
ACÓRDÃO	9202-011.508 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM E CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA ATÍPICA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PELA PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS NÃO VINCULADOS COM A ATIVIDADE RURAL.

O exercício de atividade rural pelo contribuinte, para rendimentos declarados e regularizados, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que havendo movimentação bancária e financeira atípica, em suas contas, que exteriorizam rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem e causa não comprovadas se relacionem com a referida atividade.

É imprescindível comprovar, de forma individualizada, com correspondência de valores e datas, que cada depósito se vincula a citada atividade, para fins de possibilitar a quantificação da base de cálculo dos rendimentos não declarados com vinculação a atividade rural e, assim, tornar possível aplicar a hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, conjugada com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430 (*“arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base” – norma de tributação específica*), caso o sujeito passivo tenha

optado para que, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, seja limitado a 20% da receita bruta.

No procedimento de aplicação da norma do art. 42 da Lei nº 9.430, por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, decorrente de verificações fiscais por movimentação bancária e financeira atípica, destoantes dos rendimentos declarados pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo, por força da presunção legal, o ônus da prova da origem de cada depósito, assim como a justificativa da causa da operação, o que deve ser feito de forma individualizada, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito com essa atividade. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem e causa de cada depósito, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito a essa atividade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 852/859) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 873/877) — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 10/5/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que negou provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento, consubstanciada no **Acórdão nº 2201-010.630** (e-fls. 818/826), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada x quantificação da base de cálculo dos rendimentos da atividade rural (§ único do art. 5º da Lei 8.023, de 1990)”**, cuja ementa do recorrido e dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

grifei

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração pelo Contribuinte (e-fls. 834/838), porém os aclaratórios foram rejeitados pela Presidência do Colegiado *a quo* (e-fls. 843/845) em relação a suposta omissão da Turma quanto o enfrentamento

da aplicação da alíquota de 20% de IRPF sobre a receita da atividade rural. Entendeu-se que não há omissão, haja vista que o acórdão infirmado assentou que *“cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem de cada depósito, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito a essa atividade”*.

Consta consignado no acórdão recorrido que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no **Acórdão nº 9202-003.554**, Processo nº 13555.000232/2006-37 (e-fls. 861/869), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Tema (1): EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL. EXCLUSIVA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL/ESPECÍFICO.

Os contribuintes que, comprovadamente, exercem exclusivamente atividades rurais, estão submetidos à regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei nº 8.023/1990, impondo a compatibilização desta norma com o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, a propósito da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, limitando-se, assim, a base de cálculo a 20% (vinte por cento) da omissão apurada, nos precisos termos do artigo 5º da lei específica retromencionada.

grifei

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 570/584), após notificado em 29/7/2010, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 557/563).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração, relativo ao ano-calendário 2006, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo o procedimento fiscal iniciado pelo fato de o contribuinte ter promovido movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

O contribuinte alega ser produtor rural, o que seria público e notório, e apresentar notas fiscais que explicaria suas atividades rurais.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 12-72.727 – 19ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 779/787), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora.

Assentou a DRJ que o contribuinte alega exercer unicamente e com exclusividade a atividade econômica consistente no cultivo e comercialização de produtos agrícolas, sendo a agricultura sua única fonte de renda, porém conclui que a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas bancárias do contribuinte, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados, ocasião em que ele não comprovou a que título recebeu os valores quando lhe caberia com exclusividade demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso. Consignou que as notas fiscais apresentadas não se correlacionariam com os depósitos.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 791/800), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido de forma que se retifique o lançamento para aplicar a regra de tributação diferenciada da atividade rural prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023 (*“arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta no ano-base”*).

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“omissão de receitas caracterizada por depósitos**

bancários de origem não comprovada x quantificação da base de cálculo dos rendimentos da atividade rural (§ único do art. 5º da Lei 8.023, de 1990)”.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois o acórdão recorrido entendeu não ser o art. 42 da Lei nº 9.430 compatível com a regra de tributação da atividade rural prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, ao passo que o acórdão paradigma consignou o entendimento segundo o qual os contribuintes que comprovam exercerem exclusivamente a atividade de produtor rural, estão sujeitos à tributação específica, de modo que inexistindo escrituração regular será procedido arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%.

Sustenta que a comprovação de sua atividade econômica ser exclusivamente da atividade rural decorre de seu histórico de declarações sem o concurso de nenhuma outra atividade.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 879/886) a parte interessada (Fazenda Nacional) pretende, de início, o não conhecimento do recurso, uma vez que o recorrente pretendia reanálise de provas e fatos. Aduz que o acórdão recorrido assenta não ter o contribuinte demonstrado exercer exclusivamente atividade rural ou, por outras palavras, não ter comprovado que os depósitos bancários são atrelados com a atividade rural. Este substrato de fato não poderia ser modificado com a tentativa de reexame de provas e fatos.

No mérito, entende que os acórdãos da DRJ e do Colegiado *a quo* do CARF estão corretos, de modo que não merece prosperar as alegações recursais. Sustenta que se está diante de lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada, sendo este o ponto nodal.

Sustenta, ainda, que o contribuinte não teria apresentado Livro Caixa e nem se desincumbiu do ônus de provar que os depósitos em análise no caso concreto derivam exclusivamente do desempenho da atividade rural.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte, para reforma do **Acórdão CARF nº 2201-010.630**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada x quantificação da base de cálculo dos rendimentos da atividade rural (§ único do art. 5º da Lei 8.023, de 1990)”

(i) Paradigma (1): Acórdão 9202-003.554

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Os casos fáticos-jurídicos estão no âmbito de fiscalização do imposto sobre a renda da pessoa física (o IRPF), tendo havido *lançamento de ofício* por omissão de rendimentos a partir de constatação fiscal de movimentação bancária e financeira atípica por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, ademais o sujeito passivo autuado predominantemente declarou rendimentos da atividade rural (*para os rendimentos que não omitiu*), havendo predominância do exercício da atividade rural no que se declarou, tudo conforme se extrai da Declaração de Ajuste Anual (DAA/DIRPF) transmitida aos sistemas informatizados da RFB.

Por conseguinte, tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma tratam de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e discutem, no caso de o contribuinte, para os rendimentos que declarou (*não omitidos em DAA/DIRPF*), auferir receitas exclusivamente da atividade rural, se é possível ser tomada como base de cálculo, para incidência do IRPF, o correspondente a 20% da receita bruta como se os rendimentos omitidos exteriorizados pelos depósitos bancários fossem presumidos como sendo da atividade rural.

O acórdão recorrido considerou que tal “*pretensão implicaria em um critério híbrido para a tributação, o qual não encontra previsão em lei e, além disso, entra em conflito com a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996*”, logo não se admitindo a tributação como atividade rural se não há comprovação da origem e da causa da operação vinculando aos depósitos bancários.

Em nítida divergência jurisprudencial, o acórdão paradigma julgou no sentido de que “*os contribuintes que, comprovadamente, exercem exclusivamente atividades rurais, estão submetidos à regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei nº 8.023/1990, impondo a compatibilização desta norma com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, a propósito da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, limitando-se, assim, a base de cálculo a 20% (vinte por cento) da omissão apurada, nos precisos termos do art. 5º da lei específica retromencionada*”.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

De mais a mais, a Fazenda Nacional postula o não conhecimento do recurso, uma vez que alega pretender o recorrente reanálise de provas e fatos, haja vista o acórdão recorrido assentar não ter o contribuinte demonstrado exercer exclusivamente atividade rural ou, por outras palavras, não ter comprovado que os depósitos bancários são atrelados a atividade rural. Este substrato de fato não poderia ser modificado com a tentativa de reexame de provas e fatos.

Com relação a verificação de provas para tentar reverter a tese fática firmada pelo acórdão recorrido de que não se comprova a origem e a causa da operação para os depósitos bancários, que não se comprova que os depósitos se vinculem ao desempenho da atividade rural, realmente, não é possível analisar o recurso especial sob tal viés.

Resta assentada a tese fática. Este desenho de fato é definitivo.

Porém, ainda assim, cabe o conhecimento do recurso especial, haja vista que o paradigma, partindo da mesma conclusão fática, caminha por solução jurídica diferente.

O paradigma parte de presunção. Explico.

Para o paradigma, se a origem e a causa da operação não são comprovados em caso de depósitos bancários, também não se nega que tenha uma origem e uma causa e que possa até ser da atividade rural; apenas não foi demonstrada, comprovada. É aí que o paradigma entende, por outro lado, aplicando uma lógica presuntiva, que se os rendimentos declarados pelo contribuinte – *no que não foi omitido* –, são exclusivamente de atividade rural, então deve ser os depósitos bancários “*integrados*” como uma espécie de outras receitas da atividade rural (*às receitas omitidas*) e, assim, ser observada a legislação da tributação especial da atividade rural.

Por conseguinte, pela tese do paradigma, a qual se pretende aplicar, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- **“Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada x quantificação da base de cálculo dos rendimentos da atividade rural (§ único do art. 5º da Lei 8.023, de 1990)”**

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado.

Ao fim e ao cabo pretende que os depósitos bancários de origem e causa não comprovada sejam entendidos, por força presuntiva, à semelhança do entendimento do paradigma, como receita bruta da atividade rural e daí postula a aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023 (“*arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta no ano-base*”), pleiteando a tributação diferenciada da atividade rural, aduzindo ser optante por ela.

Considera o sujeito passivo que se sua Declaração de Ajuste Anual (DAA/DIRPF) só contém rendimentos declarados da atividade rural, então os alegados rendimentos omitidos exteriorizados por depósitos bancários devem ser também entendidos como tais. O contribuinte chega a aduzir que teria provado a origem e a causa dos depósitos, porém a instância *a quo* não acolheu essa tese, não podendo ser modificado este quadro fático em recurso de cognição

restrita. Logo, a análise deve se dar com base na argumentação presuntiva (*se a DAA para rendimentos declarados é de atividade rural exclusivamente, então as omissões deveriam ser desta atividade*).

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A disciplina do art. 42 da Lei nº 9.430, com seu *caput* e parágrafos, prescreve que os valores devem ser analisados individualizadamente (§ 3º) – o que impõe, em regra, ao menos a correspondência de datas e valores (*não necessariamente a coincidência*) –, mediante documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações (*caput*). Prescreve, outrossim, que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas (§ 2º), o que impõe, a meu aviso, por ocasião da comprovação de origem, ter sido demonstrada a natureza (causa) do depósito.

O termo “origem”, desde o *caput* do art. 42, deve ser entendido normativamente como abrangendo a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência (origem) dos depósitos.

Vale dizer, para que se entenda comprovada a origem é imprescindível que se tenha comprovado a natureza (causa) dos depósitos, não sendo possível mera identificação de depositantes, por si só e por si mesmo. A comprovação deve ser individualizada, com correspondência de datas e valores, suportada por prova hábil e idônea, sendo o ônus do contribuinte (e não da fiscalização), considerando uma disciplina legal de presunção.

Meros indícios ou a indicação ou identificação da fonte de onde se origina o depósito, por si só, não é elemento suficiente para ter comprovada a origem para os fins normativos exigidos, considerando que a comprovação deve abranger, repita-se, a prova da causa (natureza) do depósito para se aprofundar, num segundo momento (quando provada a causa), se são rendimentos tributáveis e se foram tributados.

No caso dos autos consta do reporte fático, sem que ocorra qualquer revolvimento de fato, informação relatando que o contribuinte, na fase de fiscalização e depois em contencioso administrativo fiscal, não conseguiu comprovar as origens dos depósitos, tampouco a causa das operações que geraram os depósitos.

Se é assim, então não pode, em meu refletir, querer vincular os depósitos com a atividade rural. Ora, se a origem e a causa não são comprovadas, como vincular à atividade rural?

O exercício de atividade rural pelo contribuinte, para rendimentos declarados e regularizados, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que havendo movimentação bancária e financeira atípica, em suas contas, que exteriorizam rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem e causa não comprovadas se relacionem com a referida atividade.

É imprescindível comprovar, de forma individualizada, que cada depósito se vincula a citada atividade, para fins de possibilitar a quantificação da base de cálculo dos rendimentos não

declarados com vinculação a atividade rural e, assim, tornar possível aplicar a hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, conjugada com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430 (*“arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base” – norma de tributação específica*), caso o sujeito passivo tenha optado para que, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, seja limitado a 20% da receita bruta.

No procedimento de aplicação da norma do art. 42 da Lei nº 9.430, por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, decorrente de verificações fiscais por movimentação bancária e financeira atípica, destoantes dos rendimentos declarados pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo, por força da presunção legal, o ônus da prova da origem de cada depósito, assim como a justificativa da causa da operação, o que deve ser feito de forma individualizada, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito com essa atividade.

O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

É, por isso, que não comprovada a origem e a causa não se pode, por si só, fazer vinculação com a atividade rural, ainda que, para rendimentos declarados, tenha o contribuinte apresentado histórico de desenvolver atividade rural.

Demais disto, o inciso I do § 3º do art. 42 do mesmo diploma legal dispõe que, para efeito de determinação de rendimentos omitidos, os créditos devem ser analisados separadamente, vale dizer, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem e causa, com indicação de datas e valores correspondentes. O ônus da prova, como amplamente comentado, recai sobre o contribuinte, que deve apresentar as provas efetivas, hábeis e idôneas. Exige-se, especialmente, a correspondência em datas e valores, com o relacionamento individualizado depósito a depósito.

Da mesma forma que os créditos são individualizados pela autoridade fiscal nas intimações, e referenciados nos documentos de suporte fiscal, cabe ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação, hábil e idônea, pertinente a cada um deles, ademais demonstrando a causa com explicação documental da natureza da operação.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei nº 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei nº 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial ou exteriorização de riqueza ou demonstração de consumo pela autoridade fiscal.

A comprovação da origem (incluindo fonte e causa/natureza) dos recursos é obrigação exclusiva do contribuinte, como já consignado alhures, mormente se a movimentação

financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o caso nos procedimentos por depósito bancário de origem e causa não comprovada.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, com a exigência de demonstração da causa (da natureza) do depósito, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos. O assunto já foi objeto de entendimento majoritário deste Colegiado em outra composição conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19 de abril de 2018 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. MOMENTO PROCESSUAL INAUGURAL DA FASE INQUISITÓRIA DA AUTUAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos.

Seja na fase de autuação, seja na fase de contencioso administrativo fiscal, a comprovação da origem dos depósitos bancários, no contexto do lançamento por presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, deve ser realizada de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores, exclusivamente pelo contribuinte, a quem cabe o ônus probatório em razão da presunção legal, devendo se valer de prova hábil e idônea

abrangendo obrigatoriamente a comprovação da causa/natureza da operação que dá suporte aos depósitos bancários.

Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente. Na fase de autuação, quando comprovada a causa dos depósitos, não se exige, exclusivamente, a prova do recolhimento do tributo, ainda que tributável, devendo a fiscalização proceder conforme legislação própria e não mais caminhar pela disciplina do art. 42 da Lei nº 9.430 não lançando por presunção legal o imposto não recolhido, enquanto que, na fase de contencioso, com presunção já constituída, caso seja demonstrada a causa da operação, com as provas trazidas com a impugnação, o lançamento só é cancelado se adicionalmente houver a prova do recolhimento, nos casos em que a natureza que se comprovou for de rendimentos tributáveis, sendo essa a prova apta a afastar a presunção legal estabelecida.

(Acórdão CARF nº 9202-011.162, de 29 de fevereiro de 2024 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Importante anotar, outrossim, que, uma vez transposta a fase do lançamento fiscal (a da autuação/fiscalização), a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação do pagamento do tributo, se a natureza do depósito (a causa) é de operação tributável. Pode, ainda, ser elidida se a causa apontar para rendimento isento ou não tributável. A demonstração da causa, que é requisito de comprovação da origem, deve sempre ser clara e precisa, de forma individualizada.

Ora, a caracterização do fato imponible não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, mas, sim, pela presunção de omissão de rendimentos, a partir de um específico procedimento regido em lei. Existe, no específico procedimento, uma correlação lógica entre o fato conhecido (ser detentor de um depósito bancário sem origem e natureza plenamente esclarecidos/identificados) e o fato desconhecido (auferir rendimentos ou ter rendimentos não declarados em razão de movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados). Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção de que existe rendimento omitido.

Por isso, após a fase de fiscalização, não cabe unicamente demonstrar a origem com a causa da operação, mas, também, deve-se comprovar que os rendimentos foram tributados ou não são tributáveis.

É que o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em sintonia com o *caput*, impõe, por corolário lógico, que, durante a fase inquisitória inaugural do procedimento, o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados em conta corrente ou de investimento de sua titularidade, com a demonstração da causa da operação, sendo que (i) não o fazendo aplica-se a presunção legal (*caput*) e (ii) se o fizer aplica-se a norma específica de tributação (§ 2º) a depender da natureza de

tais rendimentos (se tributáveis ou não tributáveis) e da situação quanto ao recolhimento do tributo quando a sua causa (natureza) apontar para valores tributáveis. Assim, a fiscalização tem amplos poderes para o exercício do seu mister em atividade privativa e obrigatória.

Superado o procedimento inaugural da fase inquisitória, não comprovada a origem e a causa naquela etapa, a intelecção do *caput* e do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe que o contribuinte, sob pena do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*¹, demonstre não só a origem e a causa (pendentes da comprovação inaugural), como também prove que foi tributado ou que não é tributável ou que é isento.

A mera comprovação da origem e da causa, após a fiscalização, já por ocasião da fase litigiosa do procedimento, por si só, não é apta a cancelar o lançamento. Faz-se necessário demonstrar que o valor do tributo, se a natureza da operação é tributável, já foi recolhido tendo sido submetido à norma de tributação específica, prevista na legislação vigente à época em que auferido ou recebido o rendimento, sob pena de se manter o lançamento, caso não tenha sido submetido a legislação tributária regente.

A única diferença entre a “fase litigiosa do procedimento” para a “fase inicial do procedimento” (inquisitória, inaugural, de autuação, de lançamento) é que nesta última o contribuinte, a despeito de ter também que comprovar a causa (natureza) da operação como requisito de demonstração da origem, não precisará comprovar o recolhimento do tributo para se afastar do lançamento por presunção, ainda que se trate de operação tributável.

Caberá à autoridade fiscal, quando a natureza aponte para natureza tributável, passar a investigar o contribuinte pelas normas próprias da efetiva operação com natureza e origem comprovada, não podendo lançar por presunção se passa a conhecer a causa/natureza da operação.

Na fase contenciosa, para afastar a presunção, será preciso a prova do recolhimento do tributo, quando tributável o rendimento, uma vez que a autoridade julgadora não pode reclassificar os rendimentos e o contribuinte não pode se valer de sua inércia em não demonstrar a causa do depósito (na fase de fiscalização) para pretender (na fase litigiosa) afastar o lançamento por presunção lavrado.

A presunção de omissão na fase litigiosa só se afasta com a prova do recolhimento quando tributável a causa, pois, neste horizonte, se admite a prova em contrário de que não houve a omissão de rendimentos por força do recolhimento.

De qualquer forma, o ponto nevrálgico é não ter o contribuinte comprovado nem a origem, nem a causa dos depósitos bancários, em quaisquer das etapas, seja no procedimento fiscal, seja no processo administrativo fiscal. O fato dos seus rendimentos declarados serem de atividade rural não lhe socorre quanto a movimentação bancária atípica não declarada, pois os depósitos que exteriorizam a omissão de rendimentos não podem, por si só, serem vinculados

¹ Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

com a atividade rural. Essa vinculação não pode ocorrer, porque, como já ponderado, a origem e a causa não foram comprovadas. Logo, não decorre de atividade rural. A conclusão é uma consequência lógica e normativa. As instâncias ordinárias na soberania dos fatos sequer anuem com o alegado exercício de atividade rural para movimentação bancária omitida. Não pode o contribuinte pretender instituir uma “presunção” (sua) para que os depósitos sejam entendidos como de atividade rural quando não comprovado que tais depósitos estejam vinculados a referida atividade.

Por último, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Ademais, em julgamento final de mérito no RE nº 855.649, o Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim: *“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 842 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: ‘O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional’.”* Plenário da Excelsa Corte, Sessão Virtual de 23/4/2021 a 30/4/2021.

Sendo assim, sem razão o recorrente (Contribuinte).

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, nego-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros